

Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Anderson Medeiros de Moraes

*Mestrando em Direitos Humanos - PPGDH - UFPB
Especialista em Direitos Humanos - FAD/UERN
anderson_mor@hotmail.com*

Rafael Lamera Giesta Cabral

*Doutor em Direito - PPGD/UnB
Professor no curso de Direito da UFERSA
rafaelcabral@ufersa.edu.br*

Ulisses Levy Silvério dos Reis

*Mestre em Ciências Jurídicas - PPGCJ/UFPB
Professor no curso de Direito da UFERSA
ulisses.reis@ufersa.edu.br*

Resumo

Este estudo investigou a situação do trabalhador migrante indocumentado no Brasil em face do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A pergunta norteadora foi: a proteção jurídica do trabalhador migrante indocumentado no Brasil é condizente com as obrigações impostas ao Estado para sua integração ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Primeiro, analisou-se o contexto jurídico internacional relativo ao objeto de estudo; em seguida, investigou-se o migrante indocumentado no contexto nacional, com ênfase no ordenamento jurídico local; por fim, listaram-se possíveis consequências para a atual situação, mas também soluções para contornar o problema em questão. Conclui-se que os migrantes indocumentados não têm acesso a todos os direitos trabalhistas no Brasil, o que pode gerar, inclusive, uma responsabilização internacional.

Palavras-chave sistema interamericano de direitos humanos; Brasil. direitos trabalhistas; vulnerabilidade; migrantes indocumentados.

Conhecer: debate entre o público e o privado

2019, Vol. 09, nº 22

ISSN 2238-0426

DOI 10.32335/2238-0426.2019.9.22.1024

Licença Creative Commons Atribuição (CC BY 4.0)

Data de submissão 08 fev 19

Data de publicação 22 abr 19

Undocumented migrant workers: legal status in the Inter-American Human Rights System

Abstract

This study investigated the status of undocumented migrant workers in Brazil in face of the Inter-American Human Rights System (IAHRS). The guiding question was: is the legal protection of undocumented migrant workers in Brazil compatible with the obligations imposed on the State for its integration into the Inter-American Human Rights System? First, the international legal context regarding the study object was analyzed; then undocumented migrants were investigated in the national context, emphasizing the local legal order; finally, possible consequences for the current situation were listed, but also solutions to address the issue concerned. It is concluded that undocumented migrants do not have access to all labor rights in Brazil, and this may even lead to international accountability.

Key words inter-american human rights system; Brazil; labor rights; vulnerability; undocumented migrants.

Trabajador migrante indocumentado: condición jurídica en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos

Resumen

Este estudio investigó la situación de trabajadores migrantes indocumentados en Brasil frente al Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH). La pregunta orientadora fue: ¿la protección jurídica del trabajador migrante indocumentado en Brasil es compatible con las obligaciones impuestas al Estado para su integración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos? En primer lugar, se analizó el contexto jurídico internacional en relación con el objeto de estudio; luego, los inmigrantes indocumentados fueron investigados en el contexto nacional, enfatizando el ordenamiento jurídico local; por fin, se enumeraron posibles consecuencias para la actual situación, pero también soluciones para eludir el problema en cuestión. Se concluye que los migrantes indocumentados no tienen acceso a todos los derechos laborales en Brasil, lo que puede generar, inclusive, una responsabilización internacional.

Palabras clave sistema interamericano de derechos humanos; Brasil; derechos laborales; vulnerabilidad; migrantes indocumentados.

Introdução

A condição jurídica do migrante que chega ao Brasil com a intenção de trabalhar é determinada por um conjunto normativo composto tanto por legislações nacionais quanto internacionais. Dentre os instrumentos que vigoram no âmbito interno, merece destaque a Lei n. 13.445 (Lei de Migração, 2017), regulamentada pelo Decreto n. 9.199 (2017); no plano internacional, o Decreto n. 678 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992), que promulgou no Brasil o Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, inseriu o país no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), estabelecendo regras vinculantes que não podem ser ignoradas. Todas essas normas refletem na vida do trabalhador estrangeiro.

A política migratória brasileira passou por significativa alteração com a Lei de Migração (2017), que revogou a Lei n. 6.815 (Estatuto do Estrangeiro, 1980). Essa alteração normativa representou um rompimento no paradigma imposto pela legislação anterior e os indivíduos por ela abrangidos passaram a ocupar uma nova posição. A partir de então, o caráter protetivo substituiu o tom combativo que até então vigorava.

Embora o instrumento legal supracitado seja a norma basilar que rege a migração no Brasil, o direito internacional também é responsável por esse tipo de tutela. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) é um dos principais instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário a tratar sobre o tema. Por essa razão, o Estado deve submeter-se às suas disposições. Isso faz com que deva obedecer não só o disposto nessa convenção, mas respeitar as decisões e os pareceres dos órgãos que compõem o SIDH. Por ser considerado uma das dimensões dos direitos humanos, o direito trabalhista, aliado à condição de vulnerabilidade do migrante ao chegar em outro país em busca de trabalho, torna-se um dos temas contemplados pelo SIDH.

Diante desse contexto, busca-se resposta para a seguinte pergunta norteadora:

- A proteção jurídica do trabalhador migrante indocumentado no Brasil é condizente com as obrigações impostas ao Estado para sua integração ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Essa análise se mostra relevante ao passo que a questão da migração tem se revelado cada dia mais delicada. Ainda que, no Brasil, o número total de migrantes não seja tão elevado, o crescimento da quantidade de estrangeiros que aqui chegam cresceu de forma significativa nos últimos anos. Somente no Estado de São Paulo, em uma avaliação feita pelo governo local junto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no ano de 2014, estimou-se que havia cerca de 1 milhão de imigrantes sem a devida documentação (Terra, 2014). Esses dados revelam a necessidade de estar preparado para lidar com esse movimento crescente de fluxo de pessoas, garantindo-lhes condições dignas ao chegar ao país e atuando sempre de modo a respeitar as condições impostas pelos tratados dos quais

o Estado faz parte. Para que isso ocorra, o direito ao trabalho tem despontado como um dos pilares fundamentais no processo de integração do migrante e também tem sido um dos principais obstáculos, gerando controvérsias relevantes.

Enquanto por um lado se vislumbra o trabalho como um dos principais fatores responsáveis na integração do migrante ao novo país, por outro se avista a possibilidade dos nacionais perderem seus empregos em razão da concorrência com os estrangeiros. Tal insegurança por parte da população tem ocasionado episódios de discriminação e xenofobia envolvendo tais indivíduos. Isso os deixa ainda mais vulneráveis, o que dificulta o processo de integração. É nesse contexto que o Estado deve assumir um importante papel na proteção dos direitos dessas pessoas, principalmente como garantidor da dignidade humana. Para isso, a legislação trabalhista constitui um mecanismo vital dentro desse processo, em especial no Brasil, uma vez que tem como princípio basilar a proteção dos hipossuficientes.

A fim de esclarecer essa questão, realiza-se uma análise do ordenamento jurídico brasileiro em relação à questão migratória e, mais especificamente, sobre o trabalhador migrante indocumentado¹ e da forma como o SIDH trata o tema, por meio de suas decisões e posicionamentos, para compreender se o Estado brasileiro está de acordo com as diretrizes impostas por ele. Para isso, promove-se inicialmente uma abordagem sobre o tratamento que o SIDH tem dispensado a essa questão, por meio de seus órgãos. Em seguida, investiga-se a forma como o trabalhador migrante indocumentado é tratado no Brasil. Além da legislação pátria, com destaque para a Lei de Migração (2017), também se analisa a jurisprudência sobre o tema, bem como pequenos esboços sobre a forma como o governo brasileiro e a sociedade local repercutem a situação. Por fim, confrontam-se o contexto local e o internacional para que se possa encontrar uma resposta para o problema, além de expor algumas soluções e modelos a seguir, de modo que sejam apontados alguns desdobramentos e consequências da adoção – ou não – de certas posturas.

Será possível, então, definir se o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro está de acordo com os ditames e as regras do SIDH, com o intuito de salvaguardar os direitos que devem ser assegurados ao migrante indocumentado. Isso é mister não só pelo caráter cogente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992) e das demais imposições do SIDH, mas também para integrar o Estado em um processo de globalização mais harmonioso e coerente com os direitos humanos, que contradiz, inclusive, a recente postura adotada pelo Brasil ao se retirar do Pacto Global de Migração da Organização

¹ Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003b), o trabalhador migrante indocumentado ou em situação irregular é aquele que “não se encontra autorizado a ingressar, a permanecer e a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com as leis desse Estado e os acordos internacionais em que esse Estado seja parte, e que, entretanto, realiza esta atividade”. Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990) complementa esse conceito em seu art. 5º, b, ao dispor que “serão considerados indocumentados ou em situação irregular se não preenchem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo”.

das Nações Unidas (ONU). Ressalta-se, ainda, a relevância dessa correlação, uma vez que se busca não só a proteção individual do trabalhador migrante, mas garantir o equilíbrio social por meio da extensão do caráter protetivo atribuído pelos trabalhadores nacionais aos estrangeiros, proteção esta que, caso não seja estendida, pode originar uma classe peculiar de trabalhadores, com menos direitos, o que poderia desequilibrar a oferta de mão de obra e trazer profundas consequências para a ordem social do país. Além disso, ao obter a comparação entre os conjuntos normativos mencionados, buscar-se-á chegar à conclusão se o indivíduo originário de outro país, ainda que dotado de uma condição de vulnerabilidade, de fato representa uma ameaça aos postos de trabalho dos brasileiros.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os migrantes indocumentados

A crise migratória global sido cada vez mais objeto de discussão por parte de órgãos internacionais e locais que visam a proteger os direitos humanos. A ONU elaborou, em 2018, o Pacto Global para Migração, adotado por 164 Estados, com a intenção de administrar o fenômeno que já atinge milhões de pessoas ao redor do mundo (Organização das Nações Unidas no Brasil [ONU Brasil], 2018). No centro das discussões se encontra pautada a busca pelo reconhecimento do direito de migrar como garantia essencial ao homem, assim como as supostas violações de outros direitos humanos decorrentes do processo migratório. Esses migrantes buscam, além de outras questões, como insegurança, desastres ambientais (Granado & Oliveira, 2017) e péssimas condições de vida, alcançar melhores condições de trabalho ou mesmo um posto de trabalho, já que o desemprego assola diversos países ao redor do planeta, consistindo, então, a migração em uma saída para que seja buscada uma forma de sobrevivência mais digna (Torres, 2017).

Os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos estão inseridos nesse contexto, dado seu papel de monitores dessas garantias. Em âmbito regional, o Brasil integra o SIDH, o qual é composto por alguns órgãos autônomos e independentes, a exemplo da CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ambas as instituições atuam na questão migratória. Enquanto a CIDH, por exemplo, dispõe de uma relatoria temática específica para os migrantes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já tratou do assunto em suas sentenças.

A CIDH tem ampla atuação no que se refere ao assunto migração de pessoas. Ela pode emitir relatórios e recomendações específicas ou gerais para os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), além de realizar visitas *in loco* para observar o cumprimento dos direitos humanos em determinados países. Por fim, pode demandar a corte em casos mais críticos, que exijam reparações de danos mais graves.

A partir de 1990 foram criadas relatorias específicas dentro da CIDH para tratar da proteção de direitos humanos relacionados a determinados grupos de pessoas, como no caso dos indígenas, das mulheres etc. Assim, reconhecendo a condição de vulnerável daqueles que deixam seus países e migram para um território estrangeiro, criou-se em 1996 a Relatoria sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias, que já realizou 13 visitas *in loco*, com destaque para os Estados Unidos da América (EUA), que já recebeu os comissariados em 4 oportunidades. Isso mostra a importância que a CIDH deu ao tema.

Em decorrência de suas atividades, a Relatoria divulgou o *Informe de Progreso sobre la Situación de los Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias en el Hemisferio* (Comissão Interamericana de Direitos Humanos [CIDH], 1999), depois de dar início a seus trabalhos poucos anos antes. O referido documento faz menção ao posicionamento adotado pelos Estados participantes durante a Segunda Cúpula das Américas, consagrado na Declaração de Santiago (1998), quando se afirmou que os Estados devem garantir o respeito aos direitos humanos e fundamentais do indivíduo e dos migrantes, especialmente os trabalhadores estrangeiros e suas famílias.

Como consta na lista de atividades, a Relatoria sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias passou a divulgar, nos informes anuais emitidos pela CIDH, as ações promovidas pela relatoria. Vale destacar o *Séptimo Informe de Progreso de la Relatoria Especial Sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias Correspondiente al Período entre enero y diciembre del 2005* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006). Segundo o documento, a proteção também é responsabilidade do Estado emissor em relação a seus nacionais que migram para outro país em busca de trabalho e melhores condições de prover sua família. Isso porque, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2006), o montante de dinheiro enviado por pessoas que vivem em solo estrangeiro para seus países de origem representa boa porcentagem das receitas nacionais, podendo ser, em alguns casos, superior ao produto de maior exportação.

Especificamente em relação aos migrantes indocumentados, o informe também ressalta a importância do direito à nacionalidade, recomendando aos Estados envolvidos que facilitem a emissão de documento de identificação para aqueles que se encontram em situação irregular, a fim de garantir-lhes não só esse direito fundamental, mas o reconhecimento de sua personalidade jurídica. Ambos os direitos, tanto à nacionalidade como à personalidade jurídica, são garantidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992). Sem eles, outros direitos ficam impossibilitados, dificultando o acesso a bens básicos como saúde, educação e moradia.

Além dos informes anuais, são publicados relatórios temáticos e específicos para alguns Estados. Em todos os seus relatórios, a preocupação com os direitos dos migrantes, em especial dos indocumentados, é evidente e ganha cada vez mais destaque no âmbito da CIDH. Como prova disso, a Relatoria sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de

sus Famílias, que até então tratava de uma questão mais específica dentro do contexto da migração, passou a ser denominada Relatoria sobre los Derechos de los Migrantes, abrangendo um conceito muito mais amplo em decorrência do momento delicado que não só o continente americano, mas todo o mundo, começou a vivenciar em meio a uma crise migratória global.

A relatoria desempenha outra importante atividade: a realização de audiências para tratar dos temas que dizem respeito aos migrantes. Como destaques é possível citar as audiências durante o 150º Período de Sessões, realizado em março de 2014 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014), que tratou da “Situación de los Derechos Humanos de los Trabajadores Migrantes Haitianos y sus Familias en la República Dominicana”; no 119º Período de Sessões, que abordou a “Situación de los Trabajadores Migratorios en el Hemisferio” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004); e durante o 129º Período de Sessões, que cuidou dos “Derechos Humanos de los Trabajadores Migrantes, Refugiados y Desplazados en las Américas” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2007).

Por fim, destaca-se o posicionamento da CIDH em seu último informe temático, *Movilidad Humana, Estándares Interamericanos* (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015). Nele, a CIDH reafirma sua opinião de que os migrantes em situação irregular se encontram em maior vulnerabilidade em relação àqueles que estão com sua documentação regularizada, sujeitos a maiores ameaças de violação de seus direitos humanos. Outrossim, ressalta-se que o não cumprimento das normas migratórias não caracteriza o migrante como um criminoso, uma vez que essas são normas administrativas e não leis penais. Por isso, reafirma-se o caráter excepcional da detenção do migrante indocumentado, que só deve ser aplicada em último caso, quando não houver mais meios satisfatórios para administrar uma situação, de modo que a livre convivência em sociedade do indivíduo imponha riscos à sua segurança ou de outrem.

Já em relação à Corte Interamericana de Derechos Humanos, que também é órgão autônomo integrante do SIDH, vale destacar, dentre suas funções, a capacidade de exercer dois tipos de competência: a contenciosa e a consultiva. Embora a primeira seja a única revestida de poder vinculante, apta a julgar os casos concretos em que a convenção seja violada e estabelecer punições aos transgressores, a segunda foi a responsável pela elaboração de pareceres consultivos de grande importância para o tema das migrações.

É provável que o mais importante deles tenha sido o posicionamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (2003a), abordando o tema *Condición Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados*. A solicitação foi feita pelo México e buscava esclarecer pontos referentes ao tratamento dos trabalhadores migrantes, à luz do direito internacional dos direitos humanos, em face da abordagem que determinados ordenamentos jurídicos internos têm dispensado ao assunto. O parecer lidou, ainda, com a questão do trabalho envolvendo essas pessoas, sobretudo no voto do juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade.

Outros pareceres já abordaram o tema dos migrantes indocumentados, como a Opinião Consultiva n. 16/99 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999) e, mais recentemente, a Opinião Consultiva n. 21/14 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014). No entanto, a primeira opinião consultiva se revela, até o momento, como a mais importante dentre as que discorrem sobre esse objeto, sendo citada, inclusive, na Resolução n. 2005/47 da Comissão de Direitos Humanos da ONU (Office of the High Commissioner for Human Rights [OHCHR], 2005). O ponto central a ser esclarecido é:

- Qual é o comportamento a ser adotado pelos Estados perante os trabalhadores migrantes indocumentados? Ou seja, se um Estado privar um ou mais direitos trabalhistas a um migrante em situação irregular, estaria ele violando os direitos humanos assegurados pelos pactos supracitados?

Dentre os pontos tratados pelo parecer se destaca a necessidade de observância, pelos Estados-partes, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), estando obrigados a cumprir o que o referido documento dispõe, sejam as obrigações positivas ou negativas. Em relação a possíveis conflitos com o direito interno, a corte esclareceu que a legislação local não pode ser utilizada em prol do descumprimento de normas constantes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992, § 165).

Discorreu, ainda, sobre a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992, §§ 82-96). O parecer definiu que esses princípios configuram uma obrigação universal, já que estão presentes em um grande número de tratados, atribuindo a eles a característica de *jus cogens*. Assim, tais preceitos devem ser respeitados tanto na esfera pública como na privada e o Estado deve atuar como garantidor dessa aplicação (Teoria do *Drittwirkung*). Em um ponto mais complexo sobre o tema, estabeleceu uma exceção desses princípios, destacando que podem ocorrer distinções, quando um tratamento diferenciado se mostrar pertinente, por meio do que chamou de “justificativa objetiva e razoável”.

Assim, infere-se do posicionamento da corte que o trabalhador migrante, independente de sua condição jurídica no país em que se encontre, ao realizar atividade remunerada (ou que assim deveria ser) em benefício de outrem, estabelece uma relação laboral com seu empregador, caracterizada por direitos e deveres entre ambos. Os direitos trabalhistas decorrem da relação laboral existente e não têm conexão com as circunstâncias migratórias do trabalhador. Com isso, busca-se combater as condições de trabalho menos favoráveis que podem ser impostas a esses indivíduos em relação aos demais trabalhadores (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2003a). Por fim, vale destacar a posição da corte quanto ao conflito entre normas do direito interno e aquelas constantes dos tratados, quando, em razão de seu caráter protetivo especial, a norma laboral interna prever uma condição mais benéfica ao trabalhador, deve prevalecer sobre qualquer norma internacional (princípio *pro homine*).

Já em relação à OC-16/99 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999) e à OC OC-21/14 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014), emitidas pelo mesmo órgão, ambas não tratam especificamente do trabalhador migrante em situação irregular. Na primeira, a corte dá um importante passo ao reconhecer a condição de vulnerabilidade do migrante, colocando o direito à informação consular como importante instrumento para combater discriminações. São reconhecidos os diferentes níveis de vulnerabilidade dos migrantes, como no caso dos indocumentados, que apresentam uma condição precária especial. Seria preciso, então, definir novas estratégias para enfrentar essa problemática, estabelecendo o migrante como centro das atenções das políticas migratórias e garantindo a importância que lhe deve ser atribuída nessa relação – a nova configuração permitiria enxergar melhor as situações de vulnerabilidade em que essas pessoas estão inseridas, revelando diferentes possibilidades de proteção para elas, o que é coerente em meio a uma conjuntura complexa (Jubilut & Lopes, 2017).

Enquanto o migrante em situação regular goza, geralmente, de mais direitos, o indocumentado enfrenta situações adversas perante o ordenamento jurídico a que se submete. Isso faz com que esteja exposto a outros riscos, como condições desfavoráveis de trabalho, muitas vezes envolvendo o trabalho em condições análogas às de escravo, ou, quando se trata de crianças migrantes, o trabalho infantil, que foi tema do parecer emitido na OC-21/14 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014).

Esse documento versa sobre as diversas formas de vulnerabilidades a que são submetidas as crianças no contexto da migração. Dentre as possíveis formas de exploração às quais a condição de migrantes expõe esses indivíduos, o trabalho infantil figura como uma das maiores preocupações para a sociedade internacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de seu Diretor-Geral, Guy Ryder, chamou atenção para esse assunto, ao considerar que as dificuldades enfrentadas pelas crianças migrantes e refugiadas as tornam suscetíveis ao trabalho infantil (Empresa Brasil de Comunicação [EBC], 2017). Segundo ele, toda criança tem direito à proteção contra o trabalho infantil, sendo a erradicação deste uma das metas propostas para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Organização das Nações Unidas [ONU], 2015).

Os próprios demandantes deste último parecer reconheceram, no corpo da solicitação, a vulnerabilidade em questão, atribuindo às crianças uma condição ainda mais frágil em relação aos migrantes de forma geral. Essas circunstâncias obrigam o próprio Estado a tratar essas pessoas de forma diferenciada, sempre buscando garantir o respeito aos direitos fundamentais desses indivíduos, que, no caso, além de apresentarem a situação migratória como um elemento propulsor de uma condição de vulnerabilidade, também ilustram na idade um fator que gera ainda mais responsabilidade por parte do poder público como garantidor de proteção. A postulação não visava à (des)caracterização de uma situação, mas sim a discutir meios que pudessem ser utilizados para evitar uma conduta imprópria por parte dos Estados.

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, esses direitos devem refletir obrigações não só para o Estado, mas para toda a sociedade e para a família (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992, § 56). Consequentemente, a ocorrência do trabalho infantil, hoje, evidencia uma falha por parte de toda a sociedade, em especial daqueles que estão ligados direta e indiretamente à atividade ou ao produto dela. Com isso, a corte entende que toda a proteção, bem como as garantias do desenvolvimento dessas crianças, deve ser proporcionada de forma integral, sem levar em conta qualquer *status* migratório.

A corte chamou atenção, ainda, para o caso das crianças desacompanhadas, ou seja, aquelas que migram sem a companhia de seus pais ou responsáveis (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992, § 89). O parecer despendeu atenção especial a esse ponto, reconhecendo uma situação mais vulnerável do que as já mencionadas. Dessa forma, atribui aos Estados o dever de proteção especial para com esse grupo, devendo criar mecanismos excepcionais e eficazes para combater tais ameaças.

Com a análise dos três pareceres consultivos, pode-se notar, então, a forma como a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou ao longo das duas últimas décadas a respeito do tema. Ao tratar da questão da vulnerabilidade do migrante, desde a OC-16/99 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1999) é possível traçar um importante marco na construção jurídica do órgão. A proteção dispensada ao grupo de pessoas que se desloca internacionalmente, em especial aqueles que se encontram indocumentados, deve ser capaz de combater as ameaças a que são acometidos esses indivíduos durante e após tais deslocamentos. É preciso desconsiderar sua possível condição migratória irregular para que os Estados possam agir de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), satisfazendo, assim, suas obrigações de garantir e respeitar os direitos humanos. Com isso, fica claro o posicionamento da corte de que essa circunstância não deve configurar um obstáculo para o gozo dos direitos trabalhistas por parte dos indivíduos.

O tratamento legal e o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro

O migrante que chega ao Brasil está tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio. Além das normas internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro, o indivíduo é amparado pela legislação local. No entanto, além dos direitos que esse conjunto normativo concede, também existem deveres e obrigações que ele deve respeitar. Ainda assim, a despeito de alguma segregação que possa existir no tratamento entre o estrangeiro e o nacional, a regra é de que prevaleça a igualdade entre ambos. Essa abordagem revela muitos detalhes que precisam ser examinados com a devida atenção.

Devido à concepção do sistema jurídico brasileiro, no qual a constituição é a norma hierarquicamente superior a todas as outras, é preciso começar essa análise com base no tratamento dispensado ao tema pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF, 1988), que atesta que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção, garantindo ao nacional ou aos estrangeiros residentes proteção aos direitos fundamentais. Dessa forma, todos os direitos e garantias individuais atribuídos aos brasileiros também devem ser assegurados aos migrantes, inclusive os direitos sociais do trabalhador constantes no rol do art. 7º da CF (1988), compreendendo nesse plano os direitos humanos.

Para Delgado (2007), a esfera em que os direitos humanos se situam está diretamente relacionada à sistemática da lógica jurídico trabalhista, uma vez que o indivíduo, ao se inserir na sociedade, a qual é regida pelo modelo socioeconômico capitalista, possivelmente estará regulado, de alguma forma, pela direito juslaboral, uma vez que as relações trabalhistas configuram a maior parte das interações existentes no modelo econômico atual. Por assim dizer, a efetivação dos direitos fundamentais não estará satisfeita se não for conquistada uma condição digna de sobrevivência por meio da implementação dos direitos essenciais ao homem. E o mecanismo que garante essa concretização a um maior número de pessoas, hoje, é o trabalho, por meio de suas mais variadas concepções, as quais são regidas pelo direito do trabalho.

Os direitos humanos reconhecidos em tratados pelo Estado brasileiro, ao ser internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio, assumem o caráter de normas constitucionais, o que os torna vinculantes (Massaú, 2017). Tal característica denota ainda mais a importância desses direitos, uma vez que, ao ser elevados à categoria de normativa constitucional, encontram-se em patamar superior no arcabouço jurídico brasileiro e ganham uma roupagem com maior eficácia e relevância².

Eis o caso do trabalhador migrante indocumentado, que, a despeito de sua condição migratória irregular, submete-se a uma relação trabalhista que o torna sujeito de direitos em todas as suas esferas. Outrossim, é preciso analisar o tratamento dado a esse grupo de pessoas pelas legislações infraconstitucionais: nesse caso, pela natureza da matéria, apenas a União pode editar leis, como ocorreu recentemente com a Lei de Migração (2017) – CF (1988, art. 22, XV).

² Não obstante a posição defendida no texto, é preciso destacar que há divergências sobre o assunto. O *status* atribuído aos tratados de direitos humanos ainda é fruto de algumas discussões na doutrina brasileira e na jurisprudência, a respeito, por exemplo, do que foi debatido no âmbito do RE 466.343/SP. Assim, existem aqueles que defendem a tese de que esses tratados têm um caráter supralegal, como defende Gilmar Mendes e os que tratam esses documentos com valor de norma constitucional, como Augusto Cançado de Trindade, Flávia Piovesan e Valério Mazzuoli. Por fim, há ainda uma corrente que defende que essas normas estão em hierarquia superior à da norma constitucional, a exemplo de Celso de Albuquerque Mello.

A nova Lei de Migração brasileira

A Lei n. 13.445 (2017) revogou a Lei n. 818 (1949), que tratava da aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade e perda dos direitos políticos, e o Estatuto do Estrangeiro (1980), alvo de muitas críticas – oriundo do período ditatorial, este apresentava preponderantemente ideias nacionalistas com caráter discriminatório (Kenicke, 2016), além de propósitos incompatíveis com aqueles trazidos pela CF (1988) e com os tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte³. Dentre outras contradições do instrumento revogado, destacava-se a proibição do estrangeiro na organização ou participação em passeatas e no exercício de atividade político-partidária (Estatuto do Estrangeiro, 1980, art. 107, II e III).

Além disso, é importante destacar que o novo diploma legal não afeta a aplicação de outras normas específicas sobre o tema, sejam elas internas ou internacionais. Como exemplo se tem a Lei n. 9.474 (Lei do Refúgio, 1997) e a Lei 11.961 (2009), que tratam da residência provisória para os estrangeiros em situação irregular no país, além de outros tratados dos quais o Brasil faz parte.

No entanto, não obstante o progresso que a recente legislação trouxe, ela também merece críticas em diversos pontos, especialmente no que diz respeito ao seu decreto regulamentador (Decreto n. 9.199, 2017), que restringe inúmeros avanços trazidos por ela. Por isso, esse decreto tem sido considerado, em alguns pontos, contrário à normatização trazida pela nova Lei de Migração (2017) (Ramos et al., 2017), o que não deveria ocorrer, já que se trata de norma secundária, cuja função é eminentemente regulamentadora, conforme a CF (1988, art. 84, IV).

Existem contradições entre o que determina a lei e o que está disposto no decreto. Por exemplo, enquanto a Lei de Migração (2017) impõe a não criminalização da migração, como estabelece seu art. 123, o Decreto n. 9.199 (2017) prevê, em seu art. 211, a prisão do migrante nos casos de retirada compulsória, como a deportação e a expulsão. Isso representa uma extrapolação, por parte do decreto, dos limites impostos pela lei, o que pode ser considerado uma ilegalidade gerada por abuso no exercício do poder regulamentar do Poder Executivo. O decreto atribui, ainda, diversas funções à Polícia Federal (PF) para a gestão dos migrantes, o que endossa a ideia de criminalização, a qual, segundo a lei, deve ser combatida. No entanto, vale ressaltar que a própria lei também age nesse sentido, ao utilizar expressões como “expulsão”, “extradição”, “repatriação” e “deportação”.

Além de outros pontos que também são alvo de críticas pelo mesmo motivo, existem algumas disposições comuns em ambas as normas que merecem um olhar crítico.

3 A exemplo do art. 2º do Estatuto do Estrangeiro (1980), que dizia: “na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.

Tanto a lei como o decreto apresentam certa discriminação em relação ao ingresso de trabalhadores migrantes no Brasil. Assim como já era previsto no revogado Estatuto do Estrangeiro (1980), há preferência por estrangeiros que configurem mão de obra mais qualificada. Isso fica claro na Lei n. 13.445 (2017, art. 14, § 5º), quando se determina que pode ser concedido visto temporário ao migrante que chegue ao Brasil com a intenção de fixar residência temporariamente e com a finalidade de trabalhar, desde que haja uma proposta de trabalho formal de alguma empresa que exerça atividade no país.

Da mesma forma, o Decreto n. 9.199 (2017) traz em seu art. 38 outras exceções à regra geral para concessão de vistos de trabalho, dando preferência a determinadas profissões e estabelecendo uma segregação entre os migrantes laborais. Tal determinação pode ser entendida como uma divisão entre trabalhadores estrangeiros desejáveis e indesejáveis. Assim, é possível que parte considerável dos trabalhadores estrangeiros que não estão em condição regular no Brasil se encaixem na segunda categoria, uma vez que muitos deles podem não ter nível superior ou estar aptos a exercer as atividades consideradas “estratégicas” pelo decreto.

Ainda sobre o decreto, destaca-se que pode haver uma omissão do texto legal nos casos em que é concedido o visto temporário de trabalho, como os arts. 38, § 1º, e 64, § 1º. Isso porque, devido ao problema do tráfico de pessoas e do trabalho escravo, que acomete número significativo de migrantes, é necessário garantir que esse recrutamento ocorra de forma íntegra, de modo que o empregador tenha arcado com todas as despesas do processo migratório. Assim, por meio de uma declaração a cargo do próprio empregador, ficaria provado que o empregado não teria contraído essa dívida, o que configuraria um dos elementos de indício do trabalho escravo e do tráfico internacional de pessoas. Apesar dos esforços de alguns órgãos do setor público, como a Defensoria Pública da União (DPU, 2017), que fez diversas críticas a regulamentação da Lei de Migração (2017), bem como de diversos integrantes da sociedade civil, os clamores por uma redação mais condizente com os ideais trazidos por essa lei não foram considerados na elaboração do decreto.

Cabe advertir que, em relação aos dispositivos mencionados e ao art. 14, § 5º, da Lei n. 13.445 (2017), há um problema no âmbito prático trazido pelos dois diplomas legais. Embora a possibilidade de concessão de visto de trabalho temporário tenha sido uma das mais importantes inovações das novas regras migratórias, ela foi condicionada a uma proposta de trabalho formal oriunda de alguma pessoa jurídica em atividade no Brasil. Isso faz com que o alcance dessa norma seja restringido, deixando à sua margem grande parte dos migrantes que aqui chegam, especialmente com a definição dada pelo decreto, que passa a considerar oferta formal de trabalho apenas um contrato individual de trabalho ou um contrato de prestação de serviços. Dessa forma, a entrada irregular de pessoas no país acaba sendo estimulada, o que não permite ao Brasil aproveitar os benefícios de poder controlar melhor os migrantes que aqui chegam via entrada regular.

Ainda, a despeito dos problemas apresentados tanto na lei como no decreto, e também dos vetos por parte do chefe do Poder Executivo em alguns dispositivos da lei, é preciso ressaltar uma vez mais que ela representa um avanço considerável em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro (1980). Com a edição das novas regras que compõem o sistema migratório brasileiro, o Estado está mais próximo normativamente dos ditames internacionais de direitos humanos no que tange à questão da migração. Embora ainda haja muito no que avançar, a presença de um instrumento legal para tratar sobre o tema que era fruto de um governo ditatorial não condizia com os propósitos governamentais que vigoravam no Brasil no momento da edição da Lei n. 13.445 (2017).

A legislação trabalhista brasileira e a jurisprudência

Uma análise do conjunto de leis que rege o direito do trabalho no Brasil é fundamental para entender a forma como o trabalhador migrante é tratado dentro do ordenamento jurídico doméstico. Como decorre do art. 4º da Lei de Migração (2017), aquele que chega ao país, ainda que não apresente os documentos necessários para regularizar sua condição migratória, estará contemplado pelos mesmos direitos que um brasileiro em uma relação trabalhista. Para isso, é preciso que estejam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, como exige o Decreto-Lei n. 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho [CLT], 1943, arts. 2º e 3º).

Vigora no país o princípio da realidade sobre a forma. Tal norma representa uma importante garantia para os trabalhadores migrantes indocumentados. Isso porque a realidade concreta da prestação de serviços deve prevalecer sobre qualquer cláusula contratual pactuada que não gere efeitos práticos, inclusive na falta de um contrato em si. Assim, no caso desses indivíduos que não têm sua situação migratória regularizada e exercem atividades laborais para outra pessoa na qualidade de empregador, ficará configurada a relação empregatícia, ainda que não haja um contrato formalizado de trabalho, como ocorreria, por exemplo, com a assinatura da carteira de trabalho.

A CLT (1943, art. 16, IV) exige, no caso de estrangeiro, sua identificação como tal, o que, mais uma vez, o remeteria à necessidade de apresentação de documentos que ele não possui. Nesse mesmo sentido, o *caput* do art. 359 da CLT (1943) aponta o impedimento da contratação de empregado estrangeiro que não tenha carteira de trabalho:

Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Dessa forma, qualquer empresa fica impossibilitada de formalizar um contrato de trabalho com o indivíduo que não esteja em situação migratória regular.

Também é preciso destacar que o Capítulo II, do Título III, da CLT (1943), intitulado “Da Nacionalização do Trabalho”, pode ser considerado não recepcionado. Isso porque, com a promulgação da CF (1988), tais imposições restaram inviabilizadas, de acordo com o disposto no *caput* de seu art. 5º, que trouxe, após o fim do período ditatorial de 1964 a 1985, a isonomia entre nacionais e trabalhadores oriundos de outros países (Nicoli, 2010). Nesse sentido, o Decreto n. 58.819 (Convenção OIT n. 97, 1966, art. 6º), sobre os trabalhadores migrantes, e o Decreto n. 62.150 (Convenção OIT n. 111, 1968, art. 1º, a), sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, colidem com o que pregavam os dispositivos celetistas, uma vez que dispõem sobre a proibição de qualquer discriminação em relação ao trabalhador estrangeiro (Lopes, 2009).

Outras limitações como essas também são encontradas ao longo do texto da CLT (1943), como é o caso dos profissionais que exercem a ocupação de químico. A CLT (1943, art. 349) estabelece que:

O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) aos dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Ainda assim, não resta dúvida de que muitos avanços já se consolidaram no sentido contrário. Além da nova dogmática trazida pela CF (1988), a Lei de Migração (2017) e os inúmeros dispositivos revogados ou alterados da CLT (1943) representam um avanço no sentido de conferir tratamento igual entre nacionais e estrangeiros perante o direito trabalhista. Entretanto, também é preciso estar a par da maneira como o Poder Judiciário tem tratado o assunto e, nesse sentido, ele tem atuado para ratificar o posicionamento doutrinário no sentido de que o vínculo empregatício entre o trabalhador migrante e seu empregador deve ser reconhecido independentemente da situação migratória em que aquele se encontra.

É o caso do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2006) nos autos do Recurso de Revista n. 750094-05.2001.5.24.5555, em que ficaram garantidos os direitos trabalhistas ao empregado, independentemente de haver ou não documento de identificação do migrante, contrariando o disposto no dispositivo supracitado (CLT, 1943, art. 359) e impedindo que haja a nulidade do contrato trabalhista em questão. Destaca-se essa decisão, em especial, pela notoriedade dada a um documento internacional. O relator, inclusive, fez menção ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao reconhecer a normatização internacional, especialmente no que se refere aos

direitos trabalhistas. Com isso, as regras de direitos humanos, além de reger as relações internacionais das quais o Brasil faz parte, conforme a CF (1988, art. 4º, II), devem vigorar no ordenamento brasileiro. Nesse sentido, o TST (2016) se manifestou mais recentemente por meio de um acórdão da 3ª Turma nos autos do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 160200-71.2006.5.02.0007, ao analisar a possibilidade de ser considerado nulo o contrato de trabalho de estrangeiro em situação irregular no Brasil. Mais uma vez, essa possibilidade foi afastada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao não considerar o objeto do contrato de trabalho ilícito. Além disso, reafirmou-se o princípio constitucional da igualdade como respaldo para concretização de outra garantia constitucional, a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal (STF, 2013) tratou de questões migratórias no *Habeas Corpus* n. 117.878/SP, impetrado por um estrangeiro que respondia a processo criminal capaz de acarretar em sua expulsão. No caso, ficou determinado que a impossibilidade de progredir de regime durante o cumprimento da pena violaria os direitos humanos garantidos pela CF (1988, art. 4º), além do princípio da isonomia, que confere igualdade entre nacionais e estrangeiros (CF, 1988, art. 5º). No corpo do acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que:

[...] a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento de que, em regra, o simples fato de o estrangeiro encontrar-se em situação irregular no país não é motivo idôneo para inviabilizar os benefícios da execução penal (STF, 2013).

Por se tratar de matéria penal, as considerações dos ministros do STF ganham ainda mais relevância pelo objeto da ação judicial: a liberdade do indivíduo. Por sua vez, a associação entre as decisões resta evidenciada no momento em que Ricardo Lewandowski trata da fundamentação legal utilizada para proferir seu voto:

Com efeito, a exclusão do estrangeiro do sistema progressivo de cumprimento de pena conflita com diversos princípios constitucionais, especialmente o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e o da isonomia (art. 5º), que veda qualquer discriminação em razão da raça, cor, credo, religião, sexo, idade, origem e nacionalidade (STF, 2013).

No entanto, apesar desse tratamento protetivo dado pela jurisprudência brasileira aos trabalhadores migrantes, é preciso destacar que nem todas as decisões do Poder Judiciário seguem o mesmo propósito. É o caso, por exemplo, do Recurso de Revista n. 0001406-

71.2015.5.12.0034, julgado pela 5ª Turma do TST (2017), em que ocorre discriminação entre nacionais e estrangeiros por parte da decisão do órgão colegiado, ao não permitir a participação de um refugiado haitiano em concurso público para provimento de vagas de gari.

Não parece satisfatória a justificativa dos ministros ao fazer uso da interpretação do STF, que considerou a CF (1988, art. 37, I) de aplicabilidade limitada. Isso por dois motivos: primeiro porque a limitação de direitos pela não confecção de uma norma que há trinta anos aguarda ser editada em razão da morosidade excessiva do Poder Legislativo não se mostra satisfatória⁴; segundo, no caso concreto, porque a interpretação dada pela corte colide com outros preceitos da própria CF (1988) – como o disposto no *caput* do art. 5º, com previsão de direitos fundamentais a todos que estiverem no Brasil, inclusive os estrangeiros. Tais direitos têm aplicabilidade imediata.

Assim, a despeito da reforma que sofreu, o pronunciamento do colegiado regional figura como mais acertado para o caso concreto. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) valeu-se de normas internacionais para fundamentar sua decisão, além de figurar mais coerente com os ditames de igualdade impostos pela CF (1988). Fica demonstrado que, embora a jurisprudência como um todo reconheça a isonomia do trabalhador migrante para com os nacionais, existem casos pontuais de discriminação. Esse é mais um obstáculo que as pessoas que chegam ao Brasil precisam enfrentar na busca por trabalho.

O tratamento dispensado aos migrantes indocumentados no Brasil e a necessidade de proteção desses indivíduos

Com as características culturais de um país acolhedor que vigoravam até então, o fluxo migratório de pessoas que deixam seus países e buscam no Brasil melhores condições de vida e oportunidades de trabalho tem aumentado significativamente (Velasco & Mantovani, 2016). Receber essas pessoas não é tarefa fácil, especialmente para um país que atravessa uma crise econômica, social e política. Por isso, mesmo com todo o esforço que o governo brasileiro possa ter feito nos últimos anos para se adequar ao fenômeno migratório global, a estrutura hoje disponível não parece estar apta a enfrentar as diversas situações geradas com a chegada dos imigrantes.

⁴ Reforça essa ideia a atuação do próprio STF ao sanar outras omissões legislativas por meio do julgamento de mandados de injunção (MI), como nos seguintes casos: MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA (direito de greve do servidor público); MI 795/DF (aposentadoria especial do servidor público); e, mais recentemente, do MI 943/DF (aviso prévio proporcional ao tempo de serviço).

Além das dificuldades já impostas pela falta ou ineficiência de serviços públicos que possam atender aos migrantes que chegam ao país em busca de trabalho, no início do ano de 2019, o governo brasileiro, sob a autoridade do recém-empossado Presidente da República, Jair Bolsonaro, decidiu abandonar o Pacto de Migração elaborado pela ONU. Embora a decisão não repercuta diretamente na legislação brasileira que trata sobre migração, ela representa uma névoa no caminho que leva ao futuro dos estrangeiros que vivem no país. Ainda que seus direitos possam ser resguardados pela Lei de Migração (2017) brasileira, além de outros instrumentos legais e da própria CF (1988), a atuação governamental, especialmente do governo federal, é de suma importância para efetivação dessas garantias legais.

E, além disso, o posicionamento adotado pelas autoridades brasileiras coloca o país na contramão do movimento internacional para lidar com o problema migratório. Enquanto os mais de 160 Estados que assinaram o pacto confiam em uma saída multilateral, com decisões em âmbito global, o novo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Ernesto Araújo, acredita que o assunto deva ser tratado de forma interna, de acordo com a realidade local e com base em preceitos de soberania. Tal opinião foi lamentada por diversas organizações internacionais protetoras de direitos humanos e apontada, inclusive, como prejudicial aos próprios brasileiros, uma vez que o país tem mais nacionais vivendo em outros países do que estrangeiros em solo brasileiro, uma vez que o documento da ONU visa a combater a discriminação contra os indivíduos em razão de sua condição de migrante (Chade, 2018).

Ainda assim, algumas medidas adotadas pelos governos locais, tanto na esfera federal como na estadual e municipal, merecem ser destacadas, como a descentralização do serviço de emissão de carteira de trabalho para imigrantes pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que autorizou órgãos municipais a emitir o documento, facilitando o acesso desses indivíduos ao referido documento, por meio da Portaria MTE n. 699 (2015). Também nesse sentido ocorreu a criação do Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI) e da Lei Municipal n. 16.478/2016 – Lei de Políticas Públicas para Imigrantes (Município de São Paulo, 2016) – por parte da Cidade de São Paulo-SP, principal destino migratório do país. Essa lei criou, ainda, o Conselho Municipal de Migrantes, que participa ativamente das tomadas de decisão na sociedade civil, expondo as diretrizes e os objetivos trazidos pela lei (Município de São Paulo, 2016). A Prefeitura Municipal de São Paulo também disponibiliza em seu *site* todos os serviços prestados, além das informações a respeito.

Assim como o acesso à informação e a dificuldade com o idioma, os obstáculos para conseguir a regularização migratória acabam expondo os migrantes indocumentados a situações abusivas (Exame, 2017). O acesso aos serviços públicos, muitas vezes, é dificultado pelo fato do estrangeiro não possuir uma identificação formal. Além disso, outros casos de abusos são frequentemente relatados contra os estrangeiros e, em muitos deles, a vulnerabilidade imposta pela falta de regularização documental é a principal causa de tais transtornos (Governo do Brasil, 2015).

Outros fatores despontam como elementos capazes de dificultar o contexto discriminatório. Em entrevista à BBC Brasil, Gustavo Barreto (Puff, 2015) chamou atenção para a seletividade da hostilidade brasileira em relação aos migrantes. Segundo ele, há diferenças no tratamento dado pela imprensa, por exemplo, aos europeus e aos africanos. Essa distinção também está presente na terminologia utilizada para tratar essas pessoas. As conotações dadas ao termo *refugiado* seriam consideradas ruins, enquanto a condição de migrante revela uma incerteza. Já aqueles considerados “bons” comumente são taxados apenas de estrangeiros. Essa separação é fruto de uma diferença pontual entre a admiração causada pelo estrangeiro em determinados contextos e a xenofobia. Na primeira, há predileção em relação ao novo, ao estranho, enquanto na segunda prepondera o preconceito, o racismo, o que gera desconfianças e desconforto (Koltar, 1999).

Da mesma forma como nos diversos campos da sociedade, a estigmatização do migrante também ocorre no mercado de trabalho. Muitas vezes, as condições impostas pelas circunstâncias vividas por essas pessoas determinam o tipo de atividade que irão desempenhar ao chegar no país. Em especial, os migrantes indocumentados, indivíduos dotados de maior vulnerabilidade nesse contexto, normalmente se submetem a trabalhos degradantes, não sendo incomum encontrá-los em situações que envolvam trabalho escravo (Saladini, 2011). Entretanto, de forma geral, os migrantes estão associados a trabalhos que demandam mão de obra menos qualificada, uma vez que a maior parte da absorção da força de trabalho estrangeira está associada a esses tipos de profissões, o que acaba criando um rótulo a mais para esses indivíduos, como acontece nos EUA com os migrantes hispânicos, os quais geralmente ocupam postos de trabalho relacionados a serviços domésticos ou de limpeza (Saladini, 2011).

Embora a vulnerabilidade que acomete os migrantes, em especial os indocumentados, revele uma urgência no papel a ser desempenhado pelo Estado em relação à proteção desses indivíduos, também há uma ânsia latente por parte da sociedade. Nesse momento, surge uma indagação importante para a definição do que se almeja com este estudo:

- Conferir maior proteção aos imigrantes será benéfico para a sociedade brasileira como um todo?

O Brasil, por ser integrante da OEA e ter ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), além de ter reconhecido a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto n. 4.463 (2002), submete-se, portanto, às decisões desse órgão jurisdicional, bem como deve balizar suas ações em consonância com os preceitos ditados em suas sentenças. Isso porque, além da responsabilização que pode ser gerada pelo descumprimento do que foi pactuado, há um compromisso de boa-fé entre os Estados-partes de agir em conformidade com o que é preceituado dentro dessa estrutura internacional no continente americano.

Caso haja descumprimento do que está disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), o Brasil pode ser responsabilizado internacionalmente pelo cometimento de atos relacionados à não observância das garantias fundamentais dos migrantes em território brasileiro e será obrigado a reparar os danos por meio de indenizações e da imposição de outras medidas assecuratórias do cumprimento das disposições internacionais. Como exemplo, tem-se a condenação do Estado brasileiro no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (TST, 2006)⁵.

Apesar disso, verifica-se no âmbito interno que nem sempre as obrigações impostas pelo SIDH são cumpridas, seja de forma direta pelo Estado, como ocorre no Brasil por meio do posicionamento do STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153/DF – em face da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund (Meyer, 2012), seja indiretamente, por seus particulares (Vieira, 2013). Resta somente o compromisso político do Estado brasileiro, em relação aos demais membros da OEA, de respeitar as decisões da corte e de agir em concordância com os ditames estipulados pela estrutura regional de proteção aos direitos humanos. Com isso, mesmo com a efetivação da reparação das vítimas que sofreram os abusos, não estaria garantido que o Estado seria eficaz em seu papel de promover os direitos humanos a todos. Apenas uma decisão política no âmbito da Assembleia Geral da OEA teria mais poder coercitivo ao impor sanções e restrições ao Estado brasileiro, de acordo com o art. 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992):

A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Ainda assim, ao longo da história, essa não tem sido uma medida usualmente adotada pelo órgão (Ramos, 2002). Tal realidade acaba gerando certa desconfiança em relação à efetividade dessas normas internacionais.

5 O estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil por meio de sentença emitida em 26 de outubro de 2016, incorrendo assim em responsabilização internacional pela prática de seus atos. Segundo a corte, o Brasil violou diversos direitos humanos resguardados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao agir de forma omissa na apreciação de denúncias de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde (Pará) e outros crimes relacionados. Dentre as violações, a corte listou o direito de não ser submetido a escravidão (art. 6.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992 – concomitantemente com os arts. 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 e 19 do mesmo instrumento), de não ser discriminado em razão de sua posição econômica (art. 6.1 concomitantemente com o art. 1.1, também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992), a não observância de garantias judiciais (art. 8.1 concomitantemente com o art. 1.1 da mesma convenção) e o direito de proteção judicial (art. 25, concomitantemente com os arts. 1.1 e 2).

Assim, dá-se ensejo à proposta de Alexander Betts. Ao contrário do que muitos estudos apontam, para ele, não é necessário que sejam criados novos tratados vinculantes para a garantia da proteção dos migrantes indocumentados. Sua proposta é que seja estruturada uma base de normas sem força cogente capaz de gerenciar e definir melhor os direitos oriundos da normatização internacional já existente.

Ou seja, por meio das chamadas *soft laws*⁶, seria possível preencher duas lacunas que, segundo ele, são a causa do cenário de fragilidade que se revela perante o indivíduo que se encontra em situação irregular em um país estrangeiro. Segundo Betts, não há uma necessidade imperiosa de criar normas vinculantes para suprir as possíveis deficiências legislativas hoje existentes em âmbito internacional. Essas normas já existem. Em sua concepção, o que falta é um entendimento sólido e consensual sobre sua aplicação em relação aos migrantes indocumentados e também uma sistematização da responsabilidade entre organizações internacionais que ficariam responsáveis por operacionalizar tais diretrizes (Betts, 2010).

Além das consequências já tratadas no âmbito internacional, em que o Brasil pode ser responsabilizado por tais violações via mecanismos impostos pelo SIDH, também é preciso analisar as consequências que podem surgir no domínio interno. Nesse ponto, a condição de vulnerabilidade do migrante, especialmente o indocumentado, representa uma dupla ameaça. Tanto o indivíduo que sofre as consequências diretas por estar inserido nessas circunstâncias como a sociedade brasileira podem tornar-se vítimas dessa anomalia social. Isso porque, em decorrência da condição de miserabilidade na qual esses indivíduos possam se encontrar, eles podem estar mais expostos a ser cooptados por organizações criminosas ou mesmo mais suscetíveis à exploração por meio de trabalho escravo. Em ambos os casos, as consequências representam um problema não só na esfera individual desses migrantes, mas podem repercutir na sociedade de forma mais ampla.

Essa realidade pode desencadear um problema social grave, capaz de desestabilizar a sociedade na esfera econômica. Esse desrespeito sistemático e desumano aos direitos laborais configura um dano social que atinge toda a comunidade, também podendo repercutir em âmbito externo. Os empregadores que utilizam esse artifício desonesto, especialmente empresas, acabam usufruindo de benefícios indevidos com a redução de suas despesas para com seus empregados. Isso fere a ordem econômica estabelecida na CF (1988), uma vez que configura a prática de concorrência desleal no mercado, violando o que está disposto no art. 170, IV, da CF (1988) e podendo dar ensejo à prática do *dumping* social.

6 Segundo o conceito adotado por Salem Nasser, *soft law* são normas que não têm um efeito vinculante e apresentam uma limitação valorativa quanto à sua capacidade coercitiva. Possuem um caráter amplo e genérico, capaz de estabelecer diretrizes de atuação àqueles que se submetem a elas, dada assim sua relevância, por exemplo, na interpretação e consagração de outros conjuntos normativos no âmbito do direito internacional. Por essa razão, elas são consideradas fonte do direito internacional público (Nasser, 2006).

A conduta exploratória da mão de obra do migrante em situação irregular já foi abordada pela ONU na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (1990). O Brasil ainda não adotou a referida convenção. Esse assunto foi tratado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em uma de suas recomendações feitas em reação ao Brasil durante o processo de Revisão Periódica Universal (RPU), no ano de 2017 (ONU Brasil, 2017). Em seu preâmbulo, o documento reconhece a situação de máxima vulnerabilidade do migrante indocumentado, bem como a maior possibilidade de exploração da mão de obra desses indivíduos por parte dos empregadores. A omissão do governo brasileiro e a intensificação das práticas mencionadas confluem para aumentar a flexibilização de direitos trabalhistas e maior exploração de mão de obra, uma vez que a sujeição dos migrantes indocumentados a condições de trabalho precárias resultará na preferência por parte dos empregadores por essa força de trabalho, uma vez que representará menos custos. Isso pode ocasionar um desequilíbrio dentro da sociedade e pode resultar em um processo mais intenso de diminuição de direitos.

O trabalhador migrante indocumentado se sujeita, muitas vezes, a situações que não são admitidas pela legislação trabalhista, como jornadas excessivas de trabalho, não recebimento de parcelas obrigatórias, como férias e décimo terceiro salário, além de outras condições precárias que podem caracterizar a atividade como situação análoga à escravidão. Ainda assim, tem prevalecido na área trabalhista a posição de que o tratamento dado ao migrante, independentemente de sua condição migratória, deve ser o mesmo oferecido ao nacional.

Assim, fica claro que a preocupação com a dignidade do trabalhador migrante ultrapassa a esfera individual da possível vítima de violação de direitos humanos. A sociedade deve atentar a essa problemática e as autoridades precisam despender os esforços necessários para combater essas práticas.

Conclusão

A vulnerabilidade que afeta os migrantes é uma condição determinante para a vida dessas pessoas ao chegar em solo estrangeiro. As dificuldades enfrentadas por tais indivíduos os colocam, na maioria das vezes, em posição de fragilidade perante os riscos que a vida em uma sociedade capitalista oferece. Como o estudo evidenciou, as circunstâncias que envolvem os migrantes que se encontram em situação irregular são bastante delicadas.

Essa realidade tem influência direta em qualquer experiência vivida dentro da nova sociedade. Especialmente no que se refere à inserção do migrante indocumentado no mercado de trabalho local, essas condições revelam um cenário desafiador para tais

indivíduos, uma vez que muitos deles não conseguem resistir a propostas desonestas, ofertas de trabalho que não proporcionam condições dignas para o exercício da atividade. Assim, o trabalhador migrante se sujeita, muitas vezes, a situações que não são admitidas pela legislação trabalhista, como jornadas excessivas de trabalho, não recebimento de parcelas obrigatórias, como férias e décimo terceiro, além de outras condições precárias que podem caracterizar a atividade como situação análoga à escravidão.

Atento a esse cenário, o direito internacional dos direitos humanos tem se desenvolvido no sentido de conferir uma proteção especial a essas pessoas em razão da maior vulnerabilidade a que estão expostas. Embora ainda careça de melhores definições e de uma estruturação mais sólida em suas diretrizes e orientações, tem prevalecido na área trabalhista a posição de que o tratamento dado ao migrante, independentemente de sua condição migratória, deve ser o mesmo oferecido ao nacional.

A CF (1988) contempla tais preceitos, mas nem sempre a realidade os reflete. Ainda que a legislação infraconstitucional não apresente contradições literais com a CF (1988), ela pode se mostrar ineficaz para sua implementação. Alguns fatores peculiares da própria condição do migrante indocumentado também contribuem para esse quadro, como sua dificuldade de acesso à Justiça.

Todos esses elementos desfavoráveis ao trabalhador migrante são capazes de mudar qualquer concepção ameaçadora que possa ser atribuída a tais indivíduos. Ainda que determinados setores da sociedade se esforcem para construir essa imagem, a realidade traduz outra compreensão para tal contexto. Na verdade, enquanto a simples chegada de migrantes, especialmente os mais vulneráveis, pode ter uma influência pouco significativa para o mercado de trabalho local, a falta de proteção a esses indivíduos, por sua vez, pode ocasionar maiores e graves problemas.

Por esses motivos, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos têm se preocupado cada vez mais com o assunto. Como o Brasil está inserido no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1992), ele também precisa estar atento aos posicionamentos oriundos de seus órgãos responsáveis por fiscalizar e julgar as condutas adotadas pelos Estados que os integram. Dessa forma, para evitar que o Brasil seja punido pela violação de direitos humanos, o Estado deve alinhar suas condutas com os entendimentos adotados pelo SIDH.

Nesse sentido, vale frisar que a responsabilização do Estado brasileiro no sistema regional interamericano pode ocorrer por violações de documentos de direitos humanos, tanto no âmbito regional como aqueles estabelecidos internacionalmente dos quais faz parte. Por esse motivo, é importante para as autoridades brasileiras conhecer a forma de atuar da corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de manter-se alinhadas às decisões e aos posicionamentos desses órgãos. A atuação de ambos demonstra a preocupação existente em reconhecer essa realidade de vulnerabilidade dos migrantes

e conferir maior proteção a esses indivíduos, para que possam gozar de uma relação de maior igualdade para com os nacionais.

São cada vez mais frequentes casos de violações aos direitos humanos de trabalhadores migrantes no Brasil, ainda que essas práticas sejam decorrentes de uma relação privada, como ocorre na esfera trabalhista. Segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados também têm o dever de punir os responsáveis por essas infrações. Caso não o façam, podem estes ser responsabilizados por omissão, como ocorreu no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (TST, 2006).

Por fim, a responsabilização do Estado brasileiro também poderá ocorrer por falta de implementação dos direitos humanos decorrentes dos documentos internacionais dos quais ele faz parte. Os Estados, ao assinarem um tratado de direitos humanos, assumem um compromisso de boa-fé em realizar os ditames convencionados e não podem abster-se de cumpri-los alegando que regras internas impedem a concretização de seus preceitos.

Restou evidenciada a necessidade do Estado brasileiro se adequar às normas internacionais de direitos humanos que confirmam maior proteção aos trabalhadores migrantes, especialmente aqueles que se encontram em situação irregular. Se, por um lado, as desconfiças e incertezas em relação a esses indivíduos não encontram razões para subsistência, a falta de proteção aos migrantes indocumentados se revela como um dos principais desafios a ser enfrentados pelo Estado e pela sociedade. Afinal, o desequilíbrio que pode ser gerado a partir de tal anomalia poderá ter repercussões sociais negativas e, possivelmente, beneficiará apenas aqueles que estão interessados em manter essa situação para fins de ganhos pessoais.

Referências bibliográficas

Betts, A. (2010). Towards a “soft law” framework for the protection of vulnerable irregular migrants. *International Journal of Refugee Law*, 22(2).

Chade, J. (2018, 11 de dezembro). *Agências da ONU lamentam decisão do Brasil de sair do Pacto de Migração*. Recuperado de <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,agencias-da-onu-lamentam-decisao-do-brasil-de-sair-do-pacto-de-migracao,70002641491>

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (1999). *Informe de Progreso de la Relatoría sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias*. Recuperado de <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99span/capitulo6.htm>

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. (1988). Brasília, DF.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. (1990, 18 de dezembro). Nova York, NY.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (1999). *El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal*. San José, Costa Rica.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2003a). *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. San José, Costa Rica.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2003b). *Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos*. San José, Costa Rica.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2004). *CIDH Expresa Preocupación por Estado de Derecho en la Región*. Recuperado de <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2004/8.04.htm>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2006). *Séptimo Informe de Progreso de la Relatoría Especial Sobre Trabajadores Migratorios y Miembros de sus Familias Correspondiente al Período entre enero y diciembre del 2005*. Recuperado de <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/cap.5.htm>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2014). *Informe sobre el 150 Período de Sesiones de la CIDH*. Recuperado de <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2014/035A.asp>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2007). *Culmina 129º Período Extraordinario de Sesiones de la CIDH*. Recuperado de <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2007/49.07sp.htm>

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2014). *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. San José, Costa Rica.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2015). *Movilidad Humana, Estándares Interamericanos. Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Recuperado de <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>

Declaração de Santiago, de 19 de abril de 1998. (1998). Santiago, Chile.

Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF.

Decreto n. 4.463, de 8 de novembro de 2002. (2002). Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF.

Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. (1943). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF.

Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. (2017). Regulamenta a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF.

Decreto n. 58.819, de 14 de julho de 1966. (1966). Promulga a Convenção n. 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Brasília, DF.

Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968. (1968). Promulga a Convenção n. 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão. Brasília, DF.

Defensoria Pública da União. (2017, 19 de dezembro). *DPU alerta para problemas na regulamentação da Lei de Migração*. Recuperado de <http://www.dpu.def.br/noticias-sao-paulo/155-noticias-sp-sli-deshow/40583-dpu-alerta-para-problemas-na-regulamentacao-da-lei-de-migracao>

Delgado, M. G. (2007). *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da desconstrução e os caminhos da reconstrução*. São Paulo, SP: LTr.

Empresa Brasil de Comunicação. (2017, 12 de junho). *OIT pede que trabalho infantil acabe em zonas de conflito e catástrofe*. Recuperado de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-06/oit-pede-que-trabalho-infantil-acabe-em-zonas-de-conflito-e-catastrofe>

Exame. (2017, 2 de agosto). *Idioma ainda é principal dificuldade de imigrantes no Brasil*. Recuperado de <https://exame.abril.com.br/brasil/idioma-ainda-e-principal-dificuldade-de-imigrantes-no-brasil>

Governo do Brasil. (2015, 14 de novembro). *Idioma, documento, trabalho e informação: as dificuldades do imigrante no Brasil*. Recuperado de <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/pesquisa-identifica-dificuldades-enfrentadas-por-imigrantes-no-pais>

Granado, K., & Oliveira, C. M. (2017). A livre circulação de refugiados ambientais na UNASUL. *Revista Jurídica da UFERSA*, 1(2), 37-56. Recuperado de www.periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/7013/pdf_1

Jubilut, L. L., & Lopes, R. O. (2017). Strategies for the protection of migrants through international law. *Groningen Journal of International Law*, 5(1), 34-56.

Kenicke, P. H. G. (2016). *O Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migrações: entre a doutrina da segurança nacional e o desenvolvimento humano* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR.

Koltar, C. (1999). O “estrangeiro” no processo de globalização ou a insustentável estrangeiridade do outro. In L. Dowbor, O. Ianni, & P. E. A. Resende (Orgs.), *Desafios da globalização* (2a ed., pp. 70-73). Petrópolis, RJ: Vozes.

Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. (1949). Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda dos direitos políticos. Brasília, DF.

Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. (1980). Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm

Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. (1997). Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 11.961, de 2 de julho de 2009. (2009). Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Brasília, DF.

Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. (2017). Institui a Lei de Migração. Brasília, DF.

Lopes, C. M. S. (2009). *Direito de imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos*. Porto Alegre, RS: Núria Fabris.

Massaú, G. C. (2017). Os direitos humanos e o art. 4º, II, da Constituição Federal brasileira: a sua natureza e efetividade. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, 12(1), 188-202.

Meyer, E. P. N. (2012). *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos* (Tese de Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

Município de São Paulo. (2016, 8 de julho). *Lei Municipal n. 16.478, de 8 de julho de 2016. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes*. São Paulo, SP.

Nasser, S. H. (2006). *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. São Paulo, SP: Atlas.

Nicoli, P. A. G. (2010). *A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.

Office of the High Commissioner for Human Rights. (2005). *Human Rights Resolution 2005/47. Commission on Human Rights*. Recuperado de http://ap.ohchr.org/documents/sdpage_e.aspx?b=1&se=59&t=11

Organização das Nações Unidas. (2015). *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Recuperado de <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>

Organização das Nações Unidas no Brasil. (2017, 9 de maio). *Brasil recebe centenas de recomendações para combater violações aos direitos humanos*. Recuperado de <https://nacoesunidas.org/brasil-recebe-centenas-de-recomendacoes-para-combater-violacoes-aos-direitos-humanos>

Organização das Nações Unidas no Brasil. (2018, 10 de dezembro). *Mais de 160 países adotam Pacto Global para a Migração*. Recuperado de <https://nacoesunidas.org/mais-de-160-paises-adotam-pacto-global-para-a-migracao>

Portaria MTE n. 699, de 28 de maio de 2015. (2015). Altera o § 3º, do art. 1º, da Portaria n. 369, de 13 de março de 2013, para autorizar os órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a prestarem o atendimento de solicitação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao estrangeiro, bem como a entrega do respectivo documento; estabelece critérios para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e de Termo Aditivo e dá outras providências. Brasília, DF.

Puff, J. (2015, 26 de agosto). *Racismo contra imigrantes no Brasil é constante, diz pesquisador*. Recuperado de http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150819_racismo_imigrantes_jp_rm

Ramos, A. C. (2002). *Processo internacional de direitos humanos* (2a ed.). São Paulo, SP: Saraiva.

Ramos, A. C., Rios, A., Cléve, C., Ventura, D., Granja, J. G., Morais, J. L. B. ... Berner, V. (2017). *Regula-*

mento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem. Recuperado de <https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opinioao-regulamento-lei-migracao-praeter-legem>

Saladini, A. P. S. (2011). *Trabalho e imigração: os direitos sociais do trabalhador migrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais* (Dissertação de Mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, PR.

Supremo Tribunal Federal. (2013, 2 de dezembro). *Habeas Corpus n. 117.878/SP* (Relator Ricardo Lewandowski). Brasília, DF.

Terra. (2014, 15 de dezembro). *SP tem ao menos 1 milhão de imigrantes ilegais, diz governo*. Recuperado de <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/sp-tem-ao-menos-1-milhao-de-imigrantes-ilegais-diz-governo,1dc08e57bf4a410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>

Torres, D. B. (2017). Vulnerabilidade e exploração: considerações sobre as relações entre o imigrante e o trabalho em condições análogas à de escravo. In A. R. Freitas, Jr., D. B. Torres, & J. C. Boucinhas, Filho (Org.), *Migração, trabalho e direitos humanos* (Vol. 1). São Paulo, SP: LTr.

Tribunal Superior do Trabalho. (2006, 29 de setembro). *Recurso de Revista n. 750094-05.2001.5.24.5555* (Relator Horácio Raymundo de Senna Pires). Brasília, DF.

Tribunal Superior do Trabalho. (2016, 8 de abril). *Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 160200-71.2006.5.02.0007* (Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira). Brasília, DF.

Tribunal Superior do Trabalho. (2017, 23 de junho). *Recurso de Revista n. 0001406-71.2015.5.12.0034* (Relator Antônio José de Barros Levenhagen). Brasília, DF.

Velasco, C., & Mantovani, F. (2016, 25 de junho). *Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF*. Recuperado de <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>

Vieira, O. V. (2013). *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo, SP: Direito GV.

Para citar este artigo:

Norma A – ABNT

MORAIS, A. M.; CABRAL, R. L. G.; REIS, U. L. S. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, n. 22, p. 79-107, 2019.

Norma B – APA

Morais, A. M., Cabral, R. L. G., & Reis, U. L. (2019). Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, 2019(22), 79-107.

Norma C – Vancouver

Morais AM, Cabral RGL, Reis ULS. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado* [Internet]. 2019 [cited Apr 22 2019];(22):79-107. Available from: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1024>